



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01649/22  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Apuração de conduta do Chefe do Executivo de Candeias do Jamari, em atenção ao item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo n. 02934/20  
**RESPONSÁVEL:** Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: \*\*\*.022.992-\*\*, Prefeito de Candeias do Jamari (período: 27.2.2019 a 16.12.2020)  
**ADVOGADO:** Evandro Júnior Rocha Alencar Sales, OAB/RO 6494  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização de atos praticados no Município de Candeias do Jamari no exercício de 2019, instaurada em atenção ao item “X” do Acórdão APL-TC 00124/22 (Processo n. 02934/20), tendo como objetivo apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, e avaliar a aplicabilidade da sanção previstas nos artigos 55, da LOTCE-RO e 5º, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 23 da Lei Complementar 101/200, que retorna a Unidade Técnica para análise de justificativas apresentadas, conforme Documento n. 01549/23 (ID 1368850) apenso a estes autos.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 23 de junho de 2022, foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, pertinente ao período de 27.02.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996 (Acórdão APL-TC 00124/22 – Processo n. 02934/20). Dentre as irregularidades apontadas no Parecer Prévio, a realização de despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no término do prazo de eliminação do percentual excedente, ocasionou a abertura do presente processo, em consonância com item X do Acórdão APL-TC 00124/22, referente ao Processo n. 02934/20.

3. Assim, nos termos do Despacho proferido pelo Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva (ID 1239861), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

preliminar quanto a: (i) conduta de Lucivaldo Fabrício de Melo, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pelo LRF, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei Complementar n. 101/2000; e (ii) aplicabilidade das sanções previstas no art. 55 da LOTCE-RO e art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, com fundamento no art. 1º, VIII, da LOTCE-RO e art. 5º, §2º, da Lei Federal n. 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item anterior.

4. Finalizada a instrução inicial, Relatório Técnico Preliminar (ID 1356095), a Unidade Técnica entendeu, preliminarmente, “pela presença de conduta omissiva de Lucivaldo Fabrício de Melo, consistente em deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da CF/88, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no 2º e 3º quadrimestre de 2019, ocasionando, assim, à violação do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a expedição do Mandado de Audiência, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

5. Em ato contínuo, estes autos foram remetidos ao Exmo. Conselheiro Relator que acolhendo, preliminarmente, o posicionamento técnico, determinou ao Departamento do Pleno que promovesse os atos necessários à audiência do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF \*\*\*.022.992-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período de 27.2.2019 a 16.12.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentasse razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade inicialmente detectada, na forma disposta na Decisão Monocrática DM-00030/23/GCFCS (ID 1359094).

6. Em seguida, em cumprimento à DM n. 00030/23/GCFCS, foi expedido o Mandado de Audiência n. 028/23/DP-SPJ (ID 1359213), de forma eletrônica, nos termos do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, destinado ao Senhor Lucivaldo Silva da Costa (Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO), que apresentou suas justificativas de forma tempestiva (Certidão, ID 1369070).

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

7. Face ao exposto, com base nas justificativa apresentadas pelo jurisdicionado, passaremos a análise da Documentação n. 01549/23 (ID 1368850) em anexo a estes autos.

#### **3.1. Justificativas Apresentadas**

8. Por intermédio do seu representante legal, o Senhor Lucivaldo Silva da Costa justifica que o caso do peticionário não se encontra isolado sequer no município em questão, quiçá nos julgamentos por esta Corte. Relata que, em uma rápida busca, se encontra os Autos 01664/2022, em que figura no polo passivo o atual mandatário do Município de Candeias do Jamari, Valteir Queiroz, no qual se observa que o atual mandatário gasta, com pessoal, o equivalente a 61,29% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

9. Acrescenta que, mesmo assim, o Relatório de Complementação de Instrução dos referidos autos é no sentido de aprovar as contas do atual mandatário, mesmo em claro descumprimento a legislação, incorrendo na mesma infração em que se imputa ao defendente, porém com decisão diversa da condenação ao ex-mandatário, destacando que no referido relatório consta que as heranças negativas recebidas de gestões anteriores, somadas aos esforços para redução da dívida, devem ser consideradas no mérito da análise das contas de governo (Acórdão APL 00327/2019, Processo n. 1157/2019).
10. Justifica que a jurisprudência da casa deve ser seguida nos presentes autos, pois se trata de herança negativa que fora herdada pelo Senhor Lucivaldo Fabricio, que passou a ocupar a cadeira de prefeito após o impeachment do ex-prefeito Luis Ikenohuchi, afastado do cargo por conta de, entre outras transgressões, o desrespeito à lei orçamentária, como amplamente noticiado pela mídia local.
11. Relata que alia-se a isso o assassinato do prefeito eleito em momento anterior, e a constante rotatividade na cadeira do chefe do executivo municipal, o que levou aos inúmeros problemas herdados pelo justificante. Pontuando se tratar de um absurdo a aprovação das contas do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, referente ao período de 1 de janeiro a 26 de fevereiro de 2019, e que o referido agente público ficou tão pouco tempo no aludido ano em razão justamente de seu desrespeito a coisa pública e às leis orçamentárias.
12. Pugna assim pela mesma clemência atribuída ao atual mandatário do poder público do Município de Candeias do Jamari, pelos efeitos do Acórdão APL-TC 00327/2019, exarado no Processo n. 1157/2019.
13. Com isso requer o afastamento, não apenas da violação ao gasto público, mas também de seus efeitos secundários, como as multas a serem impostas em caso de condenação. Alega que a aplicação de multa a alguém que assume interinamente a prefeitura, com contas já combalidas desde há muito tempo, se mostra medida extrema e imputação de responsabilidade de outrem a uma única pessoa, destacando trechos das análises técnicas dos Acórdãos APL-TC 00456/16 (Processo n. 02944/16), APL-TC 00099/19 (Processo n. 02177/18) e APL-TC 00435/19 (Processo n. 01967/19) em que, diante da necessidade de redução e recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, o Corpo Técnico entendera que a situação foi relevada porque vinha de vários exercícios anteriores.
14. Afirma que, pelo apanhado, não fora uma particularidade do peticionário, mas sim a herança de outras administrações, que assumiu, na época por ser o presidente da Câmara de Vereadores do Município, e, após 90 dias, eleito prefeito em eleição suplementar.
15. Relata que a figura da multa prevista no art. 55, I, da Lei 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), conforme o art. 16, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” será aplicada quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

16. Em seguida afirma que nenhuma das ocorrências foram encontradas em desfavor do defendente, que jamais agiu com afã de se locupletar da coisa pública, requerendo o afastamento de quaisquer multas que porventura lhe possa ser imputadas.

17. Ao final pugna pelo a) conhecimento das alegações de justificativa aqui trazidas, autorizando seu regular processamento; b) No mérito propriamente dito, seja acatado os argumentos da justificativa, visando suspender os efeitos da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0030/2023/GCFCS/TCERO. E ainda pela extinção do feito, ante a ausência de elementos claros para se atribuir conduta danosa ou irresponsável do peticionário ao erário público, em especial, por todo o conjunto fático elencado, em especial o recebimento de herança danosa de outras administrações, juntando em seguida as cópias dos Relatórios Técnicos Preliminar e de Complementação de Instrução referente ao Processo n. 01664/22.

### 3.2. Análise das Justificativas Apresentadas

18. Verificamos que as justificativas apresentadas não merecem prosperar na medida em que os Relatórios Técnicos Preliminar (ID 1261976) e de Complementação de Instrução (ID 1359913) referente ao Processo n. 01664/22 colacionados pelo jurisdicionado tratam de outra questão, qual seja, insuficiência financeira por fontes de recurso, sobretudo por ficar constatado os esforços da Administração para diminuir o déficit herdado da gestão passada e, por isso, entendeu esta Corte de Contas que a situação foi atenuada e relevada, não se tratando, portanto, da inobservância do limite imposto pela LRF para a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo.

19. Inclusive consoante análise empreendida na prestação de contas do exercício 2021 do município, no Relatório Conclusivo (ID 1301757), no Processo n. 01664/22, foi apurado que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo alcançou 61,29%, pouco abaixo do índice apurado no 3º Quadrimestre de 2019 (64,55%), sendo ressaltado naqueles autos que, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, foi instituído regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, sendo uma exceção permitida por lei dada a calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19, sendo considerado situação excepcional, não maculando neste aspecto aquelas contas.

20. Do mesmo modo, o Acórdão APL-TC 00327/2019, exarado no Processo n. 1157/2019, refere-se ao esforço na adoção de medidas administrativas para a redução da insuficiência financeira que foi herdada da gestão passada, não se prestando a justificar os fatos narrados nestes autos.

21. Por sua vez, o Acórdão APL-TC 00456/16 referente ao Processo n. 02944/16, de fato trata da despesa com pessoal, porém, na referida decisão esta Corte de Contas deixou consignado o seguinte (p. 551, ID 388075):

a) Infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 65,03% (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento), da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que **restou atenuada em razão de que o Município se encontra no intervalo temporal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**fixado pelo art. 23, caput, da LRF, contado em dobro, consoante permissão do art. 66**, da mesma Lei Complementar, para fazer retornar os referidos gastos com pessoal ao limite legal;

22. Vale ressaltar que o art. 66 da LRF estabelece que:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

23. Verificamos que o PIB 2019 cresceu 1,1% em 2019<sup>[1]</sup>, além disso, entendemos que esse não seria o momento adequado para considerar tentar justificar o excesso da Despesa Total com Pessoal, caso tivesse havido crescimento negativo do PIB, pois esses dados deveriam ter sido considerados e apresentados oportunamente pela gestão em suas justificativas no processo de prestação de contas de 2019.

24. Já em relação ao Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18 (ID 754474) citado pelo defendente, ressaltamos que esta Corte de Contas deixou assentado que “a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre (62,63% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000; **irregularidade grave que, por si só, possui o condão de macular o mérito das Contas**”, não merecendo da mesma forma prosperar os argumentos do jurisdicionado, uma vez que não houve na referida decisão qualquer mitigação aos efeitos decorrentes da inobservância da mencionada regra fiscal de contenção de gastos com pessoal.

25. De igual modo, em consonância com o Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao processo 01967/19, citado pela justificativa, esta Corte de Contas assim se manifestou:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades: a) infringência ao disposto aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de insuficiência financeira no montante de R\$575.080,26 para cobertura de obrigações por fonte de recursos; **b) infringência ao disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal - DTP (65,95%) do Poder Executivo ter ultrapassado o limite percentual estabelecido na LRF (54%);**

---

<sup>1</sup> [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27006-pib-cresce-1-1-em-2019-e-fecha-o-ano-em-r-7-3-trilhoes#:~:text=PIB%20cresce%200%2C5%25%20em,anterior%20\(com%20ajuste%20sazonal\),](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27006-pib-cresce-1-1-em-2019-e-fecha-o-ano-em-r-7-3-trilhoes#:~:text=PIB%20cresce%200%2C5%25%20em,anterior%20(com%20ajuste%20sazonal),) acesso dia 26/06/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

26. Como se vê acima, não há na jurisprudência desta Corte de Contas nenhuma decisão em relação ao descumprimento do limite de despesa total com pessoal (54%) que foi relevada porque a situação foi herdada de exercícios anteriores e de gestões passadas, assim não acolhemos nenhuma justificativa apresentada neste sentido, sobretudo em face de todo o posicionamento exposto nos acórdãos citados pelo próprio defendente.

27. Cita também a justificativa que a multa prevista no art. 55, I da Lei 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), conforme o art. 16, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” não se enquadra ao descumprimento de limite com despesa de pessoal.

28. Quanto a isso destacamos que a jurisprudência dessa e. Corte de Contas tem se posicionado pela aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, para os casos em que o gestor deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme debatido no [item 3.4](#) deste relatório.

30. Face a tudo que foi exposto acima, entendemos que a irregularidade deve ser mantida integralmente, assim como a proposta de multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, em conformidade com o Relatório Técnico Preliminar (ID 1356095).

### 3.3. Conduta de Lucivaldo Fabrício de Melo, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF.

31. Referente à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de Candeias do Jamari, constatamos a seguinte evolução no exercício 2019:

Tabela. Evolução da Despesa Total com Pessoal

Poder Executivo	1º Quadrimestre/19	2º Quadrimestre/19	3º Quadrimestre/19
Despesa Total com Pessoal (DTP) (a)	32.298.093,09	33.941.850,48	35.530.989,84
Receita Corrente Líquida (RCL) (b)	48.640.298,54	51.453.879,00	55.045.860,39
<b>% DTP (a/b*100)</b>	<b>66,40%</b>	<b>65,97%</b>	<b>64,55%</b>

Fonte: Processo n. 2222/19 de Gestão Fiscal do Exercício de 2019.

32. Como se vê acima, em todos os quadrimestres do exercício de 2019, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de Candeias do Jamari superou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, em nítida ofensa ao estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar n. 101/2000(LRF).

33. Neste sentido, foi apurado no Processo n. 02934/20, de Prestação de Contas do exercício de 2019, o extrapolamento do limite máximo imposto pela LRF, posto que, ao final do exercício de 2019, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 64,55% da Receita Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Líquida do período; ocasionando, por consequência, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de Lucivaldo Fabrício de Melo, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00124/22.

34. Importante destacar de início que o responsável tinha ciência da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, posto que a irregularidade em questão foi objeto de manifestação do Controle Interno por meio, ao menos, dos seguintes atos (ID 1354608): (i) Relatório do Controle Interno – 1º quadrimestre de 2019; (ii) Relatório do Controle Interno – 2º quadrimestre de 2019; e (iii) Relatório de Auditoria Anual de 2019. Registre-se, em agravo, a ciência expressa do então Prefeito, Lucivaldo Fabrício de Melo, nos atos mencionados.

35. Além disso, destaque-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Decisão Monocrática n. 0174/2019 (ID 819812, Processo n. 02222/19), emitiu alerta ao chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos gastos com pessoal, face ao extrapolamento verificado no 1º quadrimestre de 2019, propondo na decisão que o percentual excedente ao permitido pela LRF deveria ser eliminado integralmente até o final do 3º quadrimestre de 2019.

36. Ocorre que, mesmo diante dos alertas emitidos pelo Controle Interno e por esta e. Corte de Contas, não houve retorno do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL).

37. A Constituição Federal de 1988 aduz que para o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os Municípios adotarão as seguintes providências: (i) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e (ii) exoneração dos servidores não estáveis (art. 169, §3º). Em medida extrema, a Carta Magna possibilita ainda a exoneração do servidor estável, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal (art. 169, §4º). Com isso se observa a importância que o legislador constituinte deu aos limites impostos aos gastos com pessoal, chegando a quebrar inclusive com o paradigma da estabilidade do servidor efetivo.

38. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal adverte que se a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassar 54%, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se as medidas elencadas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o **percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (*grifo nosso*).

39. É possível constatar, pela análise da tabela anterior, que não houve eliminação do percentual excedente dos gastos de pessoal do Poder Executivo apurado no 1º quadrimestre de 2019;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

pelo contrário, os gastos com pessoal foram majorados de R\$32.298.093,09 no 1º quadrimestre para R\$35.530.989,84 no 3º quadrimestre, alcançando 64,55% da RCL ao final do exercício de 2019, em grave afronta ao art. 23 da LRF.

40. Pois bem. A Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari expressa que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal (art. 87, II). Nesses termos, na qualidade de Prefeito de 27.02.2019 a 31.12.2019, o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo deveria ter adotado as providências previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo ao limite estipulado pela LRF.

41. Registre-se, por oportuno, que a equipe de auditoria não localizou evidências e não foi apresentado documentação comprobatória justificando qualquer tentativa do responsável em manter o controle dos gastos com pessoal.

42. Assim sendo, opinamos de forma conclusiva pela transgressão à norma legal, de responsabilidade de Lucivaldo Fabrício de Melo, na qualidade de Prefeito de 27.02.2019 a 16.12.2020, em razão da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo, em grave afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**3.4. Da análise da aplicabilidade das sanções previstas no art. 55 da LOTCE-RO e art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000.**

43. De acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE-RO), o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 55, II).

44. De mais a mais, a Lei Federal n. 10.028/2000 assevera que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º, IV). Narra ainda a legislação federal que essa infração administrativa deverá ser punida com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (art. 5º, §1º). Disserta, por fim, que a infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida (art. 5º, §2º).

45. Diante das sanções previstas acima, a jurisprudência dessa e. Corte de Contas tem se posicionado pela aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, para os casos em que o gestor deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Extrapolação do limite da despesa com pessoal no exercício de 2009. Omissão do gestor quanto à adoção das medidas preconizadas em lei. Infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/00, sujeita à multa no § 1º do mesmo artigo. Determinação. **(Processo n. 02782/2010, Acórdão n. 0124/2015)**

46. Em julgado mais recente, esta Corte de Contas multou o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2010, com fulcro no art. 5º, IV, §§1º e 2º da Lei Federal n. 10.028/2000, em razão da omissão quanto à adoção das medidas preconizadas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988 (item II, Acórdão APL-TC 00128/16, referente ao Processo n. 02024/11).

47. Nesse cenário, como não foram acolhidas as justificativas apresentadas, nem tampouco foi juntado pelo justificante atos expedidos a fim de conter as despesas com pessoal para mitigar ou afastar a irregularidade apontada, opinamos pela aplicação da sanção prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal n. 10.028/2000, ao Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, vez que sua conduta omissiva (deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da CF/88 e art. 23 da LC 101/2000, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo), configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Federal n. 10.028/2000, bem como em atenção à jurisprudência do TCE-RO com relação ao tema.

#### 4. REGISTRO DE ANTECEDENTES DO RESPONSÁVEL

48. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), a unidade técnica **constatou 4 (quatro) imputações** de débitos à Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF **\*\*\*.022.992-\*\***, prefeito no período 28.2.2019 a 16.12.2020, em consonância com o documento ID 1421931.

49. Diante disso, importante registrar a maior reprovabilidade da conduta dos Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), face à reincidência de condutas que ensejam imputações de débitos perante esta e. Corte de Contas.

#### 5. CONCLUSÃO

50. Finalizada a instrução conclusiva, com análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no período de 27.2.2019 a 16.12.2020, conforme justificativas contida no Documento n. 01549/23 (ID 1368850) apenso a estes autos, conforme DM-00030/23/GCFCS (ID 1359094), concluímos que a irregularidade deve ser mantida integralmente conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (ID 1356095), pois ficou configurada a inobservância ao limite de 54% da Despesa Total Com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, pois alcançou no 3º Quadrimestre daquele exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

64,55% da Receita Corrente Líquida, em virtude da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, mesmo após ser alertado por meio da DM-GCFCS-TC 0174/2019 (ID 819812, referente ao Processo n. 2222/19).

51. Tal omissão configura transgressão à normal legal prevista no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, passível de punição à luz do art. 5º, §1º da Lei Federal n. 10.028/2000<sup>4</sup>. Nesses termos, **opinamos**, conclusivamente, pela presença de conduta omissiva de Lucivaldo Fabrício de Melo, consistente em deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da CF/88, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no 2º e 3º quadrimestre de 2019, ocasionando, assim, à violação do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. Considerando que o responsável tinha ciência da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF no 1º quadrimestre de 2019 e que era exigível conduta diversa da adotada (omissão).

53. Considerando, ainda, que nos termos da jurisprudência<sup>5</sup> dessa e. Corte de Contas, deverá ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal n. 10.028/2000 quando restar comprovada a omissão quanto à adoção das medidas preconizadas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, nos casos de excesso de gastos com pessoal, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento.

---

<sup>2</sup> **Constituição Federal. Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

<sup>3</sup> **Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

<sup>4</sup> **Lei Federal n. 10.028/2000. Art. 5º.** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

<sup>5</sup> Acórdão n. 0124/2015, referente ao Processo n. 02782/2010; Acórdão APL-TC 00128/16, referente ao Processo n. 02024/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

**6.1.** **Não acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: \*\*\*.022.992-\*\*, Prefeito de 27.2.2019 a 16.12.2020, por ficar configurado transgressão à norma legal em razão da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, em grave afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

**6.2.** **Aplicar** a sanção prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, por transgressão à norma legal descrita no [item 3.3](#), em razão da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, em grave afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);

**6.3.** **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Marcos Alves Gomes**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442  
Coordenadora

Em, 7 de Julho de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 7 de Julho de 2023



MARCOS ALVES GOMES  
Mat. 440  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO